



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001330/2003-02
Recurso nº 139.959 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.037 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente CANAÃ AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

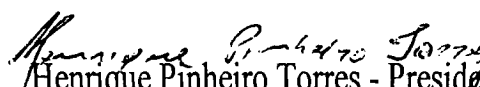
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**Exercício: 1999**

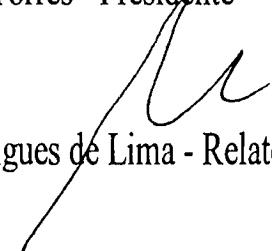
ITR. Valores divergentes declarados e comprovados. É dado provimento parcial ao recurso quando existe diferença entre os valores efetivamente lançados na DITR e os valores provados nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a área de utilização limitada efetivamente comprovada.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator

EDITADO EM: 04/10/2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

Trata-se de ITR exercício 1999. O contribuinte fora intimado em 17/08/2003 para apresentar documentos. Em fls.37 informou ter averbado como reserva florestal 2.352,9ha.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A exigência de ato declaratório ambiental para excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da tributação pelo ITR, é obrigação acessória prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 67/97.

O imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), consoante art.153, VI, da Constituição Federal, tem como fato gerador o domínio ou posse do imóvel fora do perímetro urbano, com alíquota variada pelo grau de utilização, pois a base de cálculo é o valor da terra sem benfeitorias ou beneficiamentos.

As áreas não-tributáveis do imóvel rural são as de:

I - preservação permanente;

II - reserva legal;

III - Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);

IV - servidão florestal;

V - interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam:

a) destinadas à proteção dos ecossistemas e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e

A

b) comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, conforme informado no Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

Reza o Código Florestal (Lei 4.771/65):

Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

(...)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica; //

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

A Lei 6.938/81, dispõe sobre a política nacional do meio ambiente:

(...)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

Ressalto também o art. 10 da Lei 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou

estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola,

pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

(...)

A Instrução Normativa SRF 67/97 prevê, no § 4º do art. 10, o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada, mediante ato declaratório do IBAMA ou órgão delegado, ex vi:

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a lei n. 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

Ex legis.

Preliminarmente o recorrente assevera não ter recebido o Auto de Infração de fls.02/09, o que é comprovado pela própria DRJ em fls.110, *ipsis literis* “não consta do presente processo AR de ciência do Auto de Infração pelo contribuinte”.

Por sua vez, consta declaração ao termo de intimação fiscal em fls.37, assinado pelo representante legal da Canãa Agropecuária S.A.

Superada a questão preliminar no recurso do contribuinte passo à análise do mérito.

Em fls.05 o demonstrativo de apuração do ITR apresenta a necessidade de comprovação de 2.352,9ha de APP e 2.029,0ha de pastagens.

Em fls.37, o recorrente informa que as provas constam dos “documentos-que estão na sede em Belo Horizonte”.

Em fls.57, foi juntado o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta emitido pelo IBAMA, declarando 2.320,3364ha de floresta, de 11/09/1995.

Em fls.59 encontra-se a licença ambiental para pecuária expedida pelo governo de Rondônia, com área de 1.844,24ha, emitido em 31/05/1996.

A autoridade de primeiro grau asseverou que não foi comprovado o projeto técnico (fls.123).

O recorrente, em fls.138 juntou averbação de reserva florestal de 2.320,3364, de 13/09/1995.

Assim, existe uma diferença entre os valores comprovados e efetivamente lançados:

APP Declarado: 2.352,9

Comprovado: 2.320,3364 (outra matrícula)

Pastagens: 2.029,0

Comprovado: 1.844,24

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para constar da DITR 1999 as áreas de 2.320,3364ha de Área de Preservação Permanente e 1.844,24ha de pastagens.

É o meu voto.

Alex Oliveira Rodrigues de Lima 